



C0049216E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.968-A, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de avaliação ortopédica da coluna "teste do minuto", em toda rede de ensino pública ou privada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, também chamado Teste do Minuto, nos alunos da rede pública ou privada de ensino, de acordo com a periodicidade estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Consiste na avaliação ortopédica da coluna dos alunos o Teste de ADAMS, conhecido como Teste do Minuto, através da observação de simples movimentos da criança ou do jovem, podendo identificar problemas de má postura.

Parágrafo único - Para fim do disposto no caput, que comprehende:

I – o tratamento através de orientação ou exercícios que são prescritos;

II - em casos mais graves, do encaminhamento do aluno para tratamento especializado;

III – o atendimento e acompanhamento ambulatorial de caráter preventivo, emergencial e eletivo;

IV – a realização pelo Sistema Único de Saúde, de todos os exames necessários para evitar, diagnosticar e tratar os problemas de má postura;

V - Fornecer os medicamentos gratuitamente, em quantidade suficiente para atender à prescrição médica.

Art. 3º - Os testes serão realizados quando do ingresso da criança na Escola Municipal ou Estadual, da rede pública ou privada de ensino e, ao final de cada ano letivo, findando-se no último ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde coordenar este programa ao longo do ano Vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a grande incidência de problemas de desvio da coluna em alunos, na maior parte, diagnosticados como escoliose infantil ou juvenil, tem preocupado o Ministério da Saúde e até mesmo a classe Médica especializada (ortopedistas), que alertam para as consequências de não se identificar e corrigir em tempo hábil, por exemplo, vícios de postura em carteiras escolares e excesso de peso de material escolar, também uma das mais graves causas do significativo aumento de crianças e jovens com sérios problemas de coluna.

O Teste de ADAMS, também conhecido como Teste do Minuto, consiste numa avaliação ortopédica da coluna dos alunos, que dura não mais de um minuto, pois o médico, através da observação de simples movimentos da criança ou do jovem, poderá identificar problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação e/ou exercícios que são prescritos.

Nossa proposta visa a proporcionar aos alunos um atendimento seguro com um diagnóstico rápido e seguro. O teste do minuto é uma das ferramentas que pode ser utilizada pelos agentes de saúde para verificar uma possível predisposição à osteoporose. Nesse teste pode ser realizadas dezenove perguntas simples que ajudam a entender como está a saúde dos ossos.

Segundo os dados da OMS (Organização Mundial de Saúde) apontam que 85% das pessoas têm, tiveram ou vão ter um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna. Adolescentes, com faixa etária de 11 a 16 anos, são os mais prejudicados, pois geralmente ficam muito tempo à frente de computadores ou em salas de aulas e não tem atenção na forma de sentar.

Os testes devem ser realizados no início e término do ano letivo, a partir do momento em que os alunos ingressam nas escolas. Atualmente, a grande incidência de problemas de desvio na coluna em alunos, na maior parte das vezes, é diagnosticada como escoliose infantil ou juvenil. Caso não haja identificação e correção do problema em tempo hábil, os alunos podem sofrer consequências graves. Se os problemas forem logo constatados, vícios de postura em carteiras escolares e excesso de peso de materiais escolares podem ser evitados.

Com a realização do Teste do Minuto em uma avaliação ortopédica simples da coluna dos alunos que, ao ser realizado por profissionais habilitados, pode detectar problemas de má postura. Desta forma evitando futuros danos à saúde, onde a má postura pode comprimir órgãos dificultando a respiração, o funcionamento digestivo e a circulação sanguínea, além de causar dores e ocasionar baixa qualidade de vida.

Nesse sentido, a apresentação do presente Projeto de Lei pretende realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, também chamado Teste do Minuto, nos alunos da rede pública ou privada de ensino.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 29 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor tornar obrigatória a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, o teste de Adams, conhecido como teste do minuto.

A proposição prevê que esse teste seja realizado no ingresso do estudante no ensino fundamental e, anualmente, ao final de cada ano letivo, até a conclusão dessa etapa da educação básica.

A coordenação dessa atividade é atribuída ao Ministério da Saúde.

O projeto será ainda examinado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

No ano de 2012, foi designado, como primeiro Relator, o Deputado Miriquinho Batista, que apresentou parecer e voto pela rejeição da iniciativa. Esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável a preocupação do autor do projeto, é preciso considerar que o programa de assistência à saúde, constitucionalmente previsto e devido aos alunos da educação básica (art. 208, VII, da Constituição Federal), deve consistir em um conjunto amplo de iniciativas, realizadas de forma integrada entre as redes de ensino e os serviços de saúde.

Como ressaltou o Relator anterior, “isto, porém, não significa que cada rede de ensino e cada escola devam responsabilizar-se, ainda que parcialmente, por atividades típicas de centros de assistência à saúde. Trata-se da esfera de outra função de governo, a da Saúde, cujas ações se desenvolvem por meio de rede própria de atendimento, a do Sistema Único de Saúde.

O espírito da norma é o de que, no âmbito educacional, sejam desenvolvidas, em articulação com órgãos da Saúde, ações voltadas para promover o melhor rendimento escolar das crianças. Esse é o caso do Programa Saúde na Escola, desenvolvido, desde 2008, em ação conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, com o objetivo de “*contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino. O público beneficiário [...] são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA)*” (texto extraído do sítio eletrônico do Ministério da Educação).

Nesse contexto, fará mais sentido que, mediante uma Indicação, seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão de que o teste em comento integre o conjunto de ações previstas nesse programa de governo já em andamento.

Por outro lado, não parece razoável instituir, por lei isolada, a obrigatoriedade de um teste de saúde específico. Haveria, sem dúvida, uma extensa lista de testes recomendáveis e, consequentemente, um vasto elenco de leis, compondo um quadro complexo de obrigações legais, de difícil operacionalização e fiscalização.

Finalmente, há que se lembrar, como bem o fez o Relator anterior, a dimensão que envolve a autonomia dos entes federados, responsáveis pelas redes públicas de ensino, e das escolas privadas, aos quais estaria sendo imposto um procedimento, inclusive gerador de despesa, que a legislação educacional não prevê como requisito para admissão ou continuidade no processo educativo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.968, de 2012, sugerindo à Comissão de Educação que encaminhe ao Poder Executivo a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2014

(Da Comissão de Educação)

Sugere a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

A Comissão de Educação, em sua reunião do dia ... de de 2014, apreciou o projeto de lei nº 3.968, de 2012, de autoria do

Deputado Marco Tebaldi, que tem por objetivo determinar a “obrigatoriedade da realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, ‘teste do minuto’, em toda a rede de ensino pública ou privada”.

A Comissão da Educação deliberou pela rejeição do projeto, levando em consideração que:

a) o contexto do programa suplementar de assistência à saúde, constitucionalmente previsto e devido aos estudantes da educação básica, não comporta um elenco disperso de leis isoladas disposta sobre testes de saúde específicos;

b) as redes de ensino não devem e não podem ser sobrecarregadas com atividades típicas dos serviços de Saúde;

c) já opera, com êxito, o Programa Saúde na Escola, desenvolvido articuladamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Esta Comissão, contudo, considera relevante a intenção do autor e reconhece a importância do teste para a saudável formação das crianças e jovens brasileiros.

Tendo em vista o exposto, sugere a Vossas Excelências que o teste em questão seja inserido como uma das atividades rotineiras do Programa Saúde na Escola, ao início do ensino fundamental e ao final de cada ano letivo, até a conclusão dessa etapa da educação básica.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.968/2012, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Iara Bernardi, Nilson Leitão e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO